



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE - CÍVEL - PROJUDI**

**Rua Triunfo, 349 - Forum Desdor. Raimundo da Costa Santos - Centro - Nova Olinda do Norte/AM - CEP: 69.230-000 - Fone: (92) 2129-6853 - E-mail: adriana.costa@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0000526-23.2020.8.04.6001**

Processo: 0000526-23.2020.8.04.6001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA TRIUNFO, 349 - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000

Réu(s): • MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
RUA TRIUNFO, S/N - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000

• MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE (CPF/CNPJ: 04.477.600/0001-04)  
RUA TRIUNFO, 711 - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-000

**DECISÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** ajuizou **ação civil pública com pedido liminar** em desfavor do **MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE**, representado pelo Prefeito **ADENILSON LIMA REIS**, todos devidamente qualificados.

Aduz o *Parquet* que o requerido cortou em 50% (cinquenta por cento) os salários dos pedagogos e professores da rede municipal de ensino devido à pandemia, apesar de não ter havido redução do FUNDEP e dos referidos profissionais continuarem trabalhando no modo HOME e atendem a mesma quantidade de alunos.

Aduz ainda que o Ente Público deixou de realizar o pagamento do reajuste de 12,84 (doze vírgula, oitenta e quatro por cento) no piso salarial dos profissionais da rede municipal de ensino, previsto na chamada Lei do Piso–Lei nº 11.738/2008.

Ao final requer em caráter *inaudita altera parts*, o bloqueio judicial das contas do Município de Nova Olinda do Norte/AM, via BacenJud, bem como o bloqueio dos repasses das transferências constitucionais (FPM, ICMS, ITR, IPVA, IOF), Fundo de Saúde e FUNDEB, para que a municipalidade pague as diferenças recebidas a menor pelos profissionais da rede municipal da educação, a partir de abril/2020, como também do reajuste legal de 12,84%, a partir de janeiro/2020 e no mérito a confirmação da tutela de urgência pleiteada.



Com a inicial vieram os documentos de Ev. 1.2 a 1.39.

Em observância ao disposto no artigo 2º da Lei n º 8.437/92 foi determinada a intimação do representante judicial do Município para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público (Ev. 6), tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo sem manifestação (Ev. 12).

Apesar do descumprimento do prazo, o Município de Nova Olinda do Norte aduziu que o Ministério Público de modo transversal intenta invadir a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de ordenar despesas e prestar contas ao órgão de Controle Externo; que os interesses discutidos em juízos são eminentemente disponíveis e individualizados; em relação aos pedagogos de carreira ou empregados pela SEMED, mediante contratação temporária, houve erro da administração, mas que haverá o pagamento; quanto aos professores informa que não existem profissionais com carga horária de 40 horas nos quadros da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, motivo pelo qual o pedido é indevido e impossível; afirma ainda que a interrupção da “dobra de carga” é possível, mediante o aviso previamente dos servidores afetados; sobre o percentual de 12,84% como correção salarial, os professores contratados, onde se aplica o regime celetista, ganham o piso base dos professores, de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) e os professores concursados (estatutários), com pós graduações, progressões, quinquênios, ganham outros valores diferentes por aplicação do Estatuto do Magistério de Nova Olinda do Norte; e ao final requereu o indeferimento dos pedidos de b.1); b.2); b.3 e b.4 e da aplicação de multa diária (d.3).

O requerido juntou os documentos de Ev.14.2 a 14.11.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão de tutela antecipada na forma como requerida na exordial (Ev. 19).

Vieram os autos conclusos (Ev. 21).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei 7.347/85, sendo o Ministério Público um dos legitimados para sua propositura, consoante preconiza o art. 5º.

Outrossim, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, sobretudo, quando violados direitos sociais consagrados constitucionalmente, bem como com o potencial de afetar o direito à educação das crianças e adolescentes de Nova Olinda do Norte.

Cumprido ressaltar ainda que a previsão legal que veda a concessão dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública deve ser interpretada de forma restritiva, a não inviabilizar sua concessão nas hipóteses em que possa haver ofensa à dignidade da pessoa. A aplicação de referida vedação às normas de caráter alimentar "*seria tornar letra morta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, expressos no texto constitucional*" (REsp 659200/DF).

Feita esta consideração quanto a legitimidade do Ministério Público, passo à análise do pedido de



tutela de urgência.

Inicialmente, o Ministério Público do Amazonas questiona a redução dos salários dos professores, devido à ausência de pagamento da carga dobrada” ou “dobra de carga”, apesar de não ter havido redução do FUNDEP e dos referidos profissionais continuarem trabalhando em home office e atendem a mesma quantidade de alunos.

Intimado a se manifestar o Município de Nova Olinda do Norte afirmou que é possível a interrupção da “dobra de carga”, mediante o aviso previamente dos servidores afetados.

Em que pese a argumentação do requerido, entendo que estou devidamente comprovado, em um juízo de cognição sumária, os fatos relatados pelo Ministério Público na exordial, haja vista que a gratificação de dobra de carga deixou de ser paga sem a efetiva notificação pessoal dos professores, bem como sem justificativa plausível, na medida em que o número de alunos continua o mesmo e a pandemia ainda obriga os referidos profissionais a realizar o trabalho em home office e posteriormente fazer a compensação necessária para o cumprimento do carga horária escolar.

Ressalte-se a necessidade de notificação pessoal dos professores decorre do devido processo legal, garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que deve ser observado sem que o ato repercutir de forma negativa nos interesses individuais dos cidadãos atingidos.

No caso dos autos, o Requerido não comprovou que tenha realizado a notificação dos professores de forma pessoal e regular para efetivo conhecimento das razões da interrupção da gratificação.

Além do mais, como já salientado, a pandemia não justifica qualquer desconto dessa natureza, tendo em vista a manutenção das atividades em home office e das mesmas responsabilidade no que diz respeito ao cumprimento da carga horária eletiva anual e do número de alunos, vez que em nenhum momento houve a alegação de diminuição desses indicativos para justificar a interrupção da gratificação, até porque não se trata de concessão de vantagem, **mas de incremento de carga horária**, que por conseguinte gerará uma contrapartida financeira, já que haverá um serviço prestada com a respectiva remuneração.

Assim, não havendo qualquer indicativo que houve efetiva diminuição da carga horária, número de alunos e efetiva notificação dos profissionais da educação, é de rigor neste momento processual a determinação de imediata restabelecimento da gratificação de dobra de carga.

Corroborando este entendimento, assim o Superior Tribunal de Justiça tem decidido em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSEGURADAS AS GARANTIAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O recurso ordinário em mandado de segurança atendeu todas as condições processuais de admissão, notadamente a apresentação de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória. - A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da



Administração Pública em anular os atos ilegais por ela praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado. - Na hipótese examinada, a Administração Pública suprimiu, sem o devido processo legal, a gratificação de regência de classe percebida pela recorrente, ao argumento de que não teriam sido atendidos os critérios previstos na lei que a regulamenta. Necessidade de abertura de processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 14.977/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 24.091/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011)

Não bastasse isso, o Município de Nova Olinda do Norte já havia recebido recomendação do Ministério Público para regularização dos pagamentos da referida gratificação, todavia, permaneceu violando os direitos dos professores, **vez que continuou efetuando os descontos de forma irregular a uma parcela dos referidos professores quanto outros receberam de forma integral** (Ev. 1.18).

O Ministério Público ainda pleiteou o pagamento do reajuste de 12,84% (doze vírgula, oitenta e quatro por cento) no piso salarial dos profissionais da rede municipal de ensino, previsto na chamada Lei do Piso–Lei nº 11.738/2008, sob o argumento de que o Requerido deixou de efetuar o reajuste dos professores.

Por sua vez, a Procuradoria do Município informou os professores contratados, regidos pelo regime celetista, ganham o piso base dos professores, de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) e os professores concursados (estatutários), com pós graduações, progressões, quinquênios, ganham outros valores diferentes por aplicação do Estatuto do Magistério de Nova Olinda do Norte.

Ocorre que novamente as argumentações trazidas pelo Ente Público não podem prosperar, tendo em vista que a Lei n. 11.738/2008, que regulamenta a norma constitucional disposta no art. 60, III, e, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e tem como finalidade valorizar uma função intrinsecamente associada à Dignidade Humana, nos termos do art. 205 c/c art. 206, V, da Constituição Federal de 1988, tendo instituído, portanto, uma remuneração mínima para os professores com objetivo efetivar o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar, expressamente previsto no art. 206, V, da CF/88.



Assim, ao contrário do afirmado pelo Ente Público o piso salarial mínimo da remuneração deve ser aplicado a todos os professores, vez que se estar relacionado ao vencimento base e não a remuneração global, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167 em que ficou consignado que os efeitos remuneratórios decorreriam a partir de 27 de abril de 2011.

Desde feita uma vez reajustado o piso nacional dos professores deve o Ente Municipal, de forma imediata, proceder com a correção necessária, haja vista que a atuação do Gestor Público deve ser pautada na legalidade, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que trata sobre os critérios de atualização anual do valor do piso salarial para os profissionais do magistério público da atuação básica, adotando o índice do FUNDEB, vejamos:

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Como se pode perceber assiste razão ao Ministério Público quando informa que o Município descumpriu com o dever de reajustar o piso salarial, fato que não foi elidido pela manifestação de Ev. 14, tendo em vista que não foram juntados aos autos elementos que efetivamente comprovem o correto reajustamento do piso salarial, nos moldes determinados pela legislação de regência.

Como verbas pleiteadas possuem nítido caráter alimentar e visam garantir o efetivo acesso de crianças e adolescentes a uma educação pública de qualidade, é imperativa a concessão de liminar para determinar a correção do reajuste dos professores e a manutenção da gratificação de dobra de carga horária.

Ressalte-se que, como já salientado na presente decisão, a situação em apreço não se encontra inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que, como visto, não é apenas o pagamento de contraprestação pelo exercício de carga horária superior para suprir a demanda de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Neste sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. ART. 544, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Superior Tribunal de Justiça STJ : Ag 1361195 - Decisão Monocrática)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como



instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. 2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT. 3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétreia do acesso à justiça, contém fundamentos insindicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) 5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19). 6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência. 7. Recurso Especial desprovido. (REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, **DEFIRO** parcialmente o pedido liminar com a finalidade de determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Nova Olinda do Norte/AM proceda com o reajuste do piso salarial dos professores no importe de 12,84% (doze vírgula, oitenta e quatro por cento) e o restabelecimento da gratificação de dobra de carga horária, sob pena de multa **diária e pessoal a ser oportunamente fixada ao atual Gestor Municipal.**

De modo a adequar o rito processual às necessidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 139, VI, CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo") e determino a citação do requerido, com as advertências previstas no art. 250, II do CPC, para, querendo, apresentar(em) resposta(s) aos termos da inicial no prazo constante da legislação pátria;

Intime-se a Procuradoria Municipal e o Ministério Público desta decisão.

Considerando a possibilidade de aplicação de multa pessoal, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

**Nova Olinda do Norte, 30 de Julho de 2020.**

***LINA MARIE CABRAL***  
***Juíza de Direito***

